

Câmara Municipal de São João Nepomuceno

Resolução nº 1

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de São João Nepomuceno

A Câmara Municipal de S. João Nepomuceno decreta e promulga seguinte resolução:

Art. 1º. — Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de S. João Nepomuceno, que com esta resolução se publica e dela faz parte integrante.

Art. 2º. — Revogadas as disposições em contrário, entrará esta resolução em vigor na data de sua publicação.

S. João Nepomuceno, 7 de Janeiro de 1948

- a) *Nagib Camilo Ayupe* — Presidente
- a) *José de Araujo Pinto* — Vice-Presidente
- a) *Carlos Mendes* — Secretário

Regimento Interno da Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CAPÍTULO I

Da Instalação da Câmara

Art. 1.º — No primeiro ano de cada legislatura, em dia e hora designados pelo Juiz de Direito da Comarca ou, na sua falta, pelo Juiz mais próxima, reunir-se-ão, no edifício da Prefeitura, sala das sessões da Câmara, na sede do Município os vereadores à Câmara Municipal, diplomados na forma da lei eleitoral.

Art. 2.º — A esta sessão, que deverá ser presidida pelo Juiz de Direito, deverá estar presente a maioria absoluta dos vereadores eleitos.

Art. 3.º — Verificada a autenticidade dos diplomas, o Juiz convidará um dos vereadores eleitos para funcionar como secretário até a constituição da Mesa.

Art. 4.º — Será então deferido o compromisso regimental pelo qual o vereador nominalmente mais votado a fazer a seguinte declaração: — «Prometo cumprir dignamente o mandato que me é confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município.» Cada um dos vereadores confirmará o compromisso declarando: — «Assim o prometo.»

Parágrafo único — A assinatura dos vereadores aposta na ata ou termo, completará o compromisso.

Art. 5.º — Ainda sob a presidência do Juiz, proceder-se-á à eleição da Mesa observadas as normas do Cap. II deste Regimento.

Art. 6.º — Ao Juiz que presidir à cerimônia da instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato e convocar o suplente quando couber a vaga.

Art. 7.º — Depois de haver empossado a Mesa, o Juiz declara instalada a Câmara, cessando, com este ato, a sua intervenção.

Art. 8.º — Da sessão de instalação, lavrar-se-á ata em duas vias, sendo uma no livro próprio, e outra em papel avulso, que será, para fins de arquivamento, imediatamente remetida à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior.

Art. 9.º — Quando já instalada a Câmara, apresentar-se vereador não empossado, será o compromisso recebido pelo Presidente, lavrando-se termo especial em livro próprio.

Art. 10 — A Câmara, na sessão subsequente à sua instalação ou dentro em 30 dias, a partir da data da instalação, dará posse ao Prefeito, que prestará o seguinte compromisso: — «Prometo, com lealdade, desempenhar as funções de Prefeito, defender as instituições e cumprir as leis.»

Art. 11 — A Câmara dará ainda posse ao Vice-Prefeito, observando o prazo estabelecido no artigo precedente.

Art. 12 — Decorrido o prazo legal sem que se hajam empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito, considerar-se-ão renunciados os respectivos

mandatos, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 13 — As sessões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fora dele.

§ 1.º — Nos casos de calamidade pública e de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá esta ser provisoriamente transferida para outro local.

§ 2.º — A transferência a que se refere o parágrafo anterior será determinada pela Câmara, a requerimento da maioria dos vereadores.

CAPÍTULO II

Da Mesa

Art. 14 — A Mesa da Câmara será eleita anualmente, no início da primeira reunião ordinária e servirá nas seguintes, assim como nas extraordinárias e nas prorrogações.

Art. 15 — A Mesa compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

Art. 16 — O mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova, a cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano de legislatura, quando a posse se dará perante o Juiz, na forma estabelecida no art. 4.º da Lei Estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947.

Art. 17 — Para a eleição da Mesa serão convidados os vereadores a votar depositando cada um deles, na urna, três cédulas: — uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e outra para Secretário.

Art. 18 — Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não tiver obtido a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, realizar-se-á segundo escrutínio em que poderá o candidato eleger-se por maioria simples.

Art. 19 — Na ausência eventual do Secretário da Mesa o Presidente designará um dos vereadores presentes para exercer essas funções.

Art. 20 — A Mesa compete assinar as atas das sessões e as proposições aprovadas pela Câmara e destinadas à sanção, bem como dirigir todos os seus trabalhos.

CAPÍTULO III

Do Presidente

Art. 21 — O Presidente dirige os trabalhos da Câmara e representa esta em seus pronunciamentos coletivos, nos termos deste Regimento.

Art. 22 — Ao Presidente da Câmara compete: —

1.º — abrir, presidir e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e fazendo observar as Leis da República do Estado, as leis e resoluções municipais e o presente Regimento;

II — mandar ler e assinar as atas e projetos de leis e resoluções da Câmara;

III — conceder a palavra aos vereadores, não consentindo divergências ou incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

IV — autorizar as despesas de expediente da Câmara e a imprensa e publicidade dos atos legislativos municipais;

V — requisitar ao Prefeito as importâncias para pagamento de ajuda de custo dos vereadores, vencimentos dos funcionários da Secretaria da Câmara e outras despesas que esteja legalmente autorizado realizar;

VI — estabelecer o objeto, a discussão e o ponto sobre que deva recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;

VII — anunciar o resultado das votações, depois do que, salvo caso de verificação, não poderão as mesmas ser renovadas;

VIII — substituir o Vice-Prefeito nos casos previstos na Constituição e na Lei Estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947;

IX — advertir o orador quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

X — suspender ou levantar a sessão quando as circunstâncias exigirem.

XI — designar os trabalhos que devem constituir a ordem do dia da sessão seguinte;

XII — nomear, com aprovação da Câmara, comissões especiais para fins de representação ou estudo de matéria de natureza relevante;

XIII — nomear substitutos, em caso de falta ou impedimento, para os membros efetivos, das comissões permanentes;

XIV — convocar reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito ou de um terço dos vereadores.

XV — distribuir e encaminhar os projetos de leis e resoluções, bem como as indicações e requerimentos que devam ser informados e solucionados pelo Prefeito ou sobre que tenham de emitir parecer as comissões;

XVI — abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua Secretaria;

XVII — assinar a correspondência oficial sobre assuntos afeitos à Câmara;

XVIII — dirigir e superintender todo o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar as despesas da mesma, dentro dos limites do orçamento, requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos;

XIX — dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos e decisões do Prefeito e da Câmara, de modo a garantir o direito das partes;

XX — promulgar e publicar as leis e resoluções da Câmara não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal, bem como as que, vetadas pelo Prefeito, hajam sido confirmadas pelo voto de dois terços dos vereadores (art. 89, inciso VII da Constituição Estadual);

XXI — regulamentar os serviços da Secretaria da Câmara;

XXII — deferir o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII — designar um dos vereadores presentes para exercer as fu-

ções de secretário da Mesa, nos casos de ausência ou impedimento deste.

Art. 23 — Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá o direito ao voto de qualidade, e nas eleições e escrutínios secretos será apenas o direito de voto simples.

Parágrafo único: — O Presidente, como vereador, pode oferecer projetos, indicações e requerimentos, contanto que se abstenha de discuti-los na cadeira da presidência. Querendo tomar parte na discussão, far-se-á substituir pelo Vice-Presidente, quando se tratar do objeto proposto. Votará, porém, sem deixar a cadeira.

CAPÍTULO IV

Do Vice-Presidente

Art. 24 — Não se achando o Presidente no recinto, à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe, entre tanto, o lugar, à sua chegada.

Parágrafo único: — Esta substituição se dará igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

Art. 25 — O Vice-Presidente exercerá, ainda, as funções de Prefeito no caso previsto no art. 25 da Lei estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947.

CAPÍTULO V

Do Secretário

Art. 26 — Serão atribuições do Secretário:—

I — proceder à chamada dos vereadores, no início das sessões;

II — ler os ofícios dirigidos à Câmara e quaisquer outros papéis apresentados à Mesa;

III — redigir as atas das sessões, e assiná-las depois do Presidente;

IV — fazer recolher e guardar em boa ordem os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

V — tomar nota das observações e reclamações que sobre a ata forem feitas;

VI — contar os votos nas deliberações da Câmara, havendo dúvida, e fazer a lista das votações nominais;

Art. 27 — Em suas faltas ou impedimentos será o Secretário substituído por qualquer dos vereadores, a convite do Presidente.

Art. 28 — Compete ainda ao Secretário substituir o Vice-Presidente, na forma do art. 15 deste Regimento.

CAPÍTULO VI

Dos Vereadores

Art. 29 — Aos vereadores compete:—

I — comparecer no dia, hora e local designados para a realização das sessões;

II — não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do cargo, salvo motivo justo que será submetido à consideração da Mesa;

III — dar, nos prazos legais, as informações e pareceres de que for incumbido, salvo por motivo justo, que será submetido à consideração da Mesa;

IV — propor à Câmara, por escrito, devidamente articuladas, todas as medidas que julgarem convenientes ao Município;

V — comunicar à Mesa o justo motivo que tiverem para deixar de comparecer às sessões;

VI — tratar com a devida consideração e acatamento à Mesa e demais membros da Câmara.

CAPÍTULO VII

Das Comissões

Art. 30 — A Câmara, em seguida à constituição de sua Mesa, elegerá as seguintes comissões permanentes, compostas cada uma de três vereadores e observada, tanto quanto possível, a representação proporcional das partes de opinião definida: —

I — de finanças, justiça e legislação;

II — de obras públicas, viação e agricultura;

III — de educação e saúde;

§ 1º — As comissões de polícia e de redação serão constituídas pela Mesa da Câmara;

§ 2º — É permitido que o mesmo vereador faça parte de mais de uma comissão.

Art. 31 — Além das comissões permanentes, a Câmara poderá nomear comissões especiais, sempre que as circunstâncias o exigirem.

Art. 32 — As comissões serão presentes os diversos assuntos sujeitos à apreciação da Câmara, servindo os seus pareceres de base para as discussões.

Art. 33 — Os pareceres das comissões, devidamente fundamentados, deverão ser emitidos explicitamente sobre a conveniência de aprovação, rejeição ou adiamento dos projetos a que se referirem, e acompanhados, de logo, das emendas julgadas necessárias.

Art. 34 — As comissões servirão em todas as sessões do ano até a primeira reunião ordinária do ano seguinte, na qual se realizará nova eleição.

Art. 35 — As comissões especiais durarão enquanto for tratado o assunto de que houverem sido encarregadas e que tiver dado motivo à sua constituição.

Art. 36 — A eleição dos membros das comissões permanentes fará-se por escrutínio secreto, decidindo-se por maioria simples e, em caso de empate, a favor do mais idoso.

Art. 37 — Cada comissão elegerá o seu Presidente e será secretariada nos seus trabalhos por um funcionário da Câmara para isso designado.

CAPÍTULO VIII

Das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 38 — A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, três vezes por ano: — a primeira reunião realizar-se-á até o dia 15 de fevereiro, a segunda na primeira quinzena de junho e a terceira na última quinzena de outubro, compreendendo cada reunião as sessões que forem necessárias para o desempenho dos trabalhos da Câmara.

Art. 39 — A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos: —

I — pelo seu presidente;

II — por solicitação do Prefeito;

III — por iniciativa de um terço dos vereadores.

CAPÍTULO IX

Das Sessões Preparatórias, Ordinárias e Extraordinárias

Art. 40 — As sessões serão preparatórias, ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º — Preparatórias são as sessões que, no primeiro ano de cada legislatura e nos demais, ao se iniciar a primeira reunião ordinária, precedem à inauguração dos trabalhos da Câmara.

§ 2º — Ordinárias são as sessões cotidianas das reuniões ordinárias.

§ 3º — Extraordinárias são as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as sessões ordinárias.

Art. 41 — As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias úteis e não excederão de quatro horas de trabalho, iniciando-se estas às treze horas.

Art. 42 — As sessões extraordinárias, de duração também não excedente de quatro horas, serão diurnas ou noturnas, podendo realizar-se em qualquer dia, mesmo nos das ordinárias, antes ou depois destas.

Parágrafo único — A convocação das sessões extraordinárias, que se fará pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, determinará o dia, a hora e a ordem dos trabalhos, e será divulgada em sessão ou por comunicação individual.

Art. 43 — A Câmara poderá realizar sessões secretas se assim for requerido o requerimento escrito de qualquer vereador, com indicação precisa do seu objeto, aprovado por maioria absoluta.

§ 1º — Deliberada a realização da sessão secreta, fará o Presidente sair da sala das sessões todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º — Se a sessão secreta tiver de interromper a sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º — Antes de encerrar a sessão secreta, resolverá a Câmara, sem debate, se deverão ficar secretos, ou constar da ata pública, os

CAPÍTULO IX

Das Sessões Preparatórias, Ordinárias e Extraordinárias

Art. 40 — As sessões serão preparatórias, ordinárias ou extraordinárias.
§ 1º — Preparatórias são as sessões que, no primeiro ano de cada legislatura e nos demais, ao se iniciar a primeira reunião ordinária, precedem à inauguração dos trabalhos da Câmara.

§ 2º — Ordinárias são as sessões cotidianas das reuniões ordinárias.

§ 3º — Extraordinárias são as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as sessões ordinárias.

Art. 41 — As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias úteis e não excederão de quatro horas de trabalho, iniciando-se êstes às treze horas.

Art. 42 — As sessões extraordinárias, de duração também não excedente de quatro horas, serão diurnas ou noturnas, podendo realizar-se em qualquer dia, mesmo nos das ordinárias, antes ou depois destas.

Parágrafo único — A convocação das sessões extraordinárias, que será pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, determinará o dia, hora e a ordem dos trabalhos, e será divulgada em sessão ou por comunicação individual.

Art. 43 — A Câmara poderá realizar sessões secretas se assim for solicitado a requerimento escrito de qualquer vereador, com indicação precisa do seu objeto, aprovado por maioria absoluta.

§ 1º — Deliberada a realização da sessão secreta, fará o presidente sair da sala das sessões todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º — Se a sessão secreta tiver de interromper a sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º — Antes de encerrar a sessão secreta, resolverá a Câmara, sem debate, se deverão ficar secretos, ou constar da ata pública, os nomes dos requerentes, a matéria versada, os debates e a solução.

§ 4º — Caso seja deliberado que não constem da ata pública os nomes dos requerentes, a matéria versada, os debates e a solução da sessão secreta, será lavrada ata em papel avulso, lacrada e guardada no arquivo da Secretaria, com o rótulo em que se designem o dia, mês e ano.

Art. 44 — A Câmara só poderá realizar as suas sessões com a presença, pelo menos, da metade e mais um de seus membros.

Art. 45 — Quando for de conveniência ou seja de urgência ultimada, se qualquer discussão ou votação, poderá a Câmara, a requerimento de um de seus membros, prorrogar a sessão por uma hora, no máximo, salvo se de força maior em que se requeira e se vote por maioria absoluta, que será mais dilatado o prazo da prorrogação.

Parágrafo único — Este requerimento será feito ao anunciar o presidente a ordem do dia para a sessão seguinte.

Art. 46 — A' hora certa de ter início a sessão o Presidente, Secretário e demais vereadores tomarão seus lugares; o Secretário fará a chamada, a qual os vereadores deverão responder e tomará nota dos presentes e ausentes, para fazer constar da ata.

Art. 47 — Se estiver presente a maioria dos vereadores, o Presidente abrirá a sessão.

Parágrafo único — Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente número legal de vereadores, far-se-á a chamada e, logo após, proceder-se-á à leitura da ata e do expediente a que dará o necessário destino; e se feito isto, ainda não houver número, o presidente anunciará que não se realizará a sessão.

Art. 48 — Na ata do dia em que não houver sessão se fará referência aos fatos que se verificarem, declarando-se nela os nomes dos vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer.

CAPÍTULO X

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 49 — Verificado número legal e aberta a sessão, os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:—

- I — leitura, discussão e votação da ata da sessão antecedente;
- II — leitura e despacho do expediente;
- III — apresentação de indicações, requerimentos e projetos;
- IV — apresentação de pareceres das comissões;
- V — discussão e votação das matérias dadas para a ordem do dia;
- VI — declaração da ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 50 — O Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, a qual será posta em discussão e, se não for impugnada, será considerada aprovada independentemente de votação.

Parágrafo único — Se algum vereador notar inexactidão ou omissão, o Secretário dará as explicações precisas, fazendo-se a necessária modificação da ata, desde que procedente a reclamação.

Art. 51 — As atas deverão conter a descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada sessão e serão sempre assinadas pela Mesa, logo depois de aprovadas.

Art. 52 — No último dia de sessão de cada reunião da Câmara, o Presidente suspenderá os trabalhos por alguns instantes até que seja redigida a ata, para ser discutida e aprovada na mesma sessão.

Art. 53 — Terminada a discussão da ata, seguir-se-ão, na ordem chamada no art. 49 do presente Regimento, a leitura do expediente, a apresentação de projetos e a leitura dos pareceres das comissões.

§ 1º — Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, salvo deliberação da Câmara para discussão de indicações e requerimentos julgados matéria urgente.

§ 2º — Aos autores de projetos é permitido proceder à apresentação destes de breve exposição justificativa, uma vez que não exceda o prazo de dez minutos.

Art. 54 — Anunciada a discussão de qualquer parecer de comissão,

são, projeto, requerimento, moção, etc., se não tiver sido publicada, procederá o Secretário à sua leitura, antes do debate sobre a matéria.

Art. 55 — As proposições que se acharem sobre a Mesa e não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão reservadas para a sessão seguinte, na qual terão preferência sobre as novas oferecidas.

Art. 56 — A ordem estabelecida no artigo precedente e a que tiver sido dada pelo Presidente para a discussão do dia, não poderá ser alterada senão nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 57 — O vereador que quiser propor urgência usará da fórmula: — “peço a palavra para assunto urgente” e, se a Câmara a conceder por meio de votação, lhe será permitido fazer a exposição da matéria que tenha de tratar; caso a Câmara entenda que o assunto é de tal importância que não pode ser protelado, permitirá, a requerimento do orador ou de qualquer outro vereador, que se amplie a urgência para a final discussão e votação.

Art. 58 — O adiamento pode ser proposto por qualquer vereador quando estiver usando da palavra, seja qual for o assunto de que se tratar e achando-se o projeto em primeira, segunda ou terceira discussão; nunca, porém, será proposto, pedindo-se a palavra pela ordem.

Art. 59 — Rejeitado, o adiamento não poderá ser reproduzido da que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 60 — Também se poderá, por alguns instantes interromper a ordem dos trabalhos, quando algum vereador pedir a palavra “em ordem”, mas somente nos seguintes casos:—

I — para lembrar o melhor método a seguir ao encetar-se qualquer discussão;

II — para melhor estabelecer o ponto da votação ou pedir a eliminação de partes;

III — para reclamar contra infração do regimento;

IV — para notar qualquer irregularidade nos trabalhos;

V — para rápida explicação pessoal ou declaração de voto.

Art. 61 — Todas as questões de ordem que forem suscitadas durante a sessão de cada dia, serão resolvidas pelo Presidente, sem recurso para a Câmara, a requerimento de qualquer vereador.

Art. 62 — No momento em que o Presidente anunciar a ordem do dia seguinte, poderá qualquer vereador lembrar alguma matéria que lhe pareça conveniente fazer parte dela, devendo o Presidente atender sempre que assim julgar razoável.

Art. 63 — O Presidente, na seleção das matérias para discussão, observará em geral, a ordem de precedência, mas esta poderá ser precedida de acordo com a urgência e importância das matérias sujeitas a deliberação da Câmara.

Art. 64 — Nenhum vereador poderá falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente, a quem deve sempre dirigir, na Câmara em geral, o seu discurso.

Art. 65 — A palavra será dada ao vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência quando muitos a pedirem ao mesmo tempo.

Art. 66 — O autor de qualquer projeto, requerimento ou moção, e os relatores das comissões, terão preferência sempre que, para discutir a matéria de seus trabalhos, pedirem a palavra.

CAPÍTULO XI

Dos Projetos de Leis e Resoluções

Art. 67 — A iniciativa de apresentação dos projetos cabe:—

I — ao Prefeito;

II — a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 68 — Nenhum projeto de lei ou resolução será admitido, se não versar assunto de competência da Câmara.

Art. 69 — Os projetos devem ser escritos, em artigos concisos, numerados, concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar com as leis e assinados por seus autores.

Art. 70 — Os projetos devem conter simplesmente a enunciação do seu objetivo, sem preâmbulo nem razões justificativas, contudo poderá o autor motivar por escrito, separadamente, a sua proposição, quando o queira fazê-lo verbalmente.

Art. 71 — Nenhum projeto poderá conter em cada um dos seus artigos duas ou mais proposições independentes ou antinômicas, nem expressões ofensivas ou desabonadoras.

Art. 72 — Os projetos serão lidos pelo Secretário e após a leitura de cada um, o Presidente consultará a Câmara se o julga objeto de deliberação, para ser votado sem que se preceda discussão.

Parágrafo único:— Decidindo-se que não é objeto de deliberação, será considerado rejeitado o projeto e em caso contrário, será o mesmo encaminhado às comissões para estudo.

Art. 73 — A comissão a que for remetido o projeto poderá propor emendas que julgar necessárias, ou sua total rejeição.

Art. 74 — Caso a comissão necessite de informações sobre a matéria do projeto, poderá requisitá-las de quem de direito, por intermédio do Presidente da Câmara.

Art. 75 — O projeto sobre o qual a comissão não der parecer dentro de 15 dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos se assim for requerido por qualquer vereador e resolvido pela Câmara, sendo que qualquer dos membros da comissão, alegando a importância do projeto, poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que a Câmara, a considere necessária.

Art. 76 — Os projetos apresentados pelas comissões, nos assuntos de sua competência, serão objetos de deliberação sem dependência de aprovação.

Art. 77 — Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa do projeto de lei orçamentária e dos que aumentem vencimentos dos funcionários ou criem cargos em serviços já existentes.

Art. 78 — Salvo quando precedidos de mensagem do Prefeito, qualquer projeto que importe aumento de despesa terá o andamento

suspensão após a primeira discussão até que seja aprovada a proposta competente.

CAPÍTULO XII

Dos Projetos Vetados

Art. 79 — Os projetos vetados pelo Prefeito serão distribuídos a uma comissão de três membros para isso eleita pela Câmara, para emitir parecer dentro de 8 dias, a contar da data do recebimento.

§ 1º — Dentro de 30 dias contados da devolução ou da realização dos trabalhos, os projetos vetados serão sujeitos a uma só discussão, considerando-se aprovados se obtiverem o voto de dois terços dos vereadores.

§ 2º — Rejeitado o veto ou confirmado o projeto, o Presidente da Câmara promulgará o ato e o fará publicar.

CAPÍTULO XIII

Das Discussões

Art. 80 — Nenhum projeto poderá ser posto em discussão que tenha sido dado para a ordem do dia, com 24 horas de antecedência, pelo menos, depois de emitido o parecer da comissão competente.

Art. 81 — Passarão obrigatoriamente por três discussões os projetos que tiverem por objeto: — matéria orçamentária, tributação, taxas municipais, contas do Prefeito, perdão da dívida ativa, moratória para pagamento das dívidas fiscais, anexação do município a outro, concessão de favores e privilégios, venda, doação ou permuta de imóveis, quaisquer outros contratos, bem como acórdos e convênios.

Parágrafo único: — Os demais projetos de leis e resoluções passarão somente por duas discussões.

Art. 82 — Na primeira discussão, que versará sobre o projeto, pareceres das comissões, poderão ser apresentadas emendas aditivas, modificativas e supressivas e os substitutivos que tenham imediata relação com a matéria do projeto, sendo a votação destes e das emendas feitas em separado.

§ 1º: — Aprovado em primeira discussão, voltarão o projeto, as emendas e substitutivos à comissão competente para emitir parecer sobre as emendas e substitutivos.

§ 2º: — Os projetos que não forem emendados ou substituídos, os que forem dispensados de novo parecer serão dados para ordem do dia seguinte.

Art. 83 — Na segunda discussão, em que só serão permitidas emendas de simples redação, se discutirá em globo o projeto com as emendas ou substitutivos que tiverem sido aprovados em primeira discussão, assim como os pareceres, devendo a votação ser feita em separado.

Art. 84 — Se o projeto for rejeitado em primeira e segunda

discussão, será arquivado na Secretaria e não poderá ser reproduzido em sessão ordinária do ano seguinte.

Art. 85 — Aprovado o projeto em segunda discussão, com alterações ou sem elas, será, no caso do art. 81 deste capítulo, remetido à comissão de redação, de onde voltará a Câmara para a terceira discussão.

Art. 86 — Os requerimentos, representações e moções ficarão sujeitos a uma única discussão e votação imediata, a menos que, pela natureza do assunto ou a pedido de seu autor, dependam de parecer de alguma comissão ou de informações.

Art. 87 — No início de qualquer discussão o vereador poderá pedir a palavra pela ordem, para propor o melhor modo de encaminhamento dos trabalhos, permitindo-se o mesmo no final das discussões, tanto ao método de votação.

Art. 88 — Nenhum discurso poderá durar mais da metade do tempo destinado ao expediente, ou mais de uma hora em se tratando de matéria de debate, podendo a Câmara conceder prorrogação, se for requerida.

Art. 89 — Aprovado o projeto em sua última discussão, conforme exigência regimental, serão extraídas duas vias do mesmo, ambas assinadas pela Mesa, a primeira remetida ao Prefeito para os fins legais e a segunda para ser arquivada na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO XIV

Das Votações

Art. 90 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente mais da metade dos vereadores, assegurada a prioridade de votação as matérias cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior.

Art. 91 — Só pelo voto de dois terços dos membros da Câmara serão aprovadas as proposições sobre: —

I — confirmação dos projetos vetados pelo Prefeito (art. 89, inciso VII da Constituição do Estado);

II — representação ao Senado Federal para empréstimo externo;

III — isenções tributárias e concessão de subvenções e serviços interesse público;

IV — perdão de dívida ativa nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

V — associação com outras Câmaras Municipais, para propor a reforma da Constituição, nos termos do art. 150 da Constituição Estadual;

VI — agrupamento do município com outros, constituindo-se em associação jurídica para instalação, exploração e administração de serviços comuns;

VII — acôrdo com outros municípios para modificação de seus limites e a necessária representação à Assembléia Legislativa neste sentido.

VIII — representação à Assembléia Legislativa para efetuar anexação do município a outro.

Art. 92 — Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre:—

I — perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos dos arts. 43, 45 e 46 da Lei Estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947;

II — venda, doação e permuta de bens imóveis, e descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

III — participação da Câmara do grupo de Câmaras Municipais que se refere o art. 27, inciso III da Constituição do Estado, para de encaminhar à Assembléia Legislativa projeto de lei.

IV — representação à Assembléia Legislativa sobre acordos com o Estado ou com outros Municípios, a que se refere o art. 20, inciso I da Lei Estadual n. 28 de 22 de novembro de 1947, para aplicação de que, direta e indiretamente se não refira aos serviços do Município.

Art. 93 — A falta de número para as votações que se forem seguindo não prejudicará a discussão das matérias que tiverem sido para a ordem do dia.

Art. 94 — Se no correr das discussões não houver verificação com a palavra, ou se não estiverem na casa alguns dos que a tiverem pedido, o Presidente declarará encerrada a discussão da matéria que se tratar e a porá em votação.

Art. 95 — Sempre que se deixar de proceder a qualquer votação por não se achar presente número legal de vereadores, se procederá nova chamada mencionando-se na ata os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ela.

Art. 96 — A votação pode ser feita por três modos:—

I — pelo método simbólico, nos casos ordinários;

II — pelo método nominal, nos assuntos de maior importância;

III — por escrutínio secreto, nas eleições e nos assuntos de natureza pessoal, ou a pedido de qualquer vereador e aprovada pela Câmara.

Art. 97 — O método simbólico praticar-se-á dizendo o Presidente:— «os senhores que aprovam queiram conservar-se sentados».

Parágrafo único:— Se o resultado dos votos for tão manifesto à primeira vista se conheça a pluralidade, o Presidente o anunciará e se esta não se evidenciar desde logo, ou se parecer a algum Vereador que o resultado publicado pelo Presidente não é exato, poderá pedir a recontagem dos votos, sendo que em qualquer desses casos dirá o Presidente: «queiram se levantar os senhores que votaram contra», e o Secretário os votos para serem confrontados com os primeiros votantes.

Art. 98 — Para que a votação seja nominal é preciso que a maioria dos vereadores a requeira e que a Câmara admita por votação.

Art. 99 — Determinada a votação nominal, o Secretário pela ordem geral, fará a chamada de cada um dos vereadores e organizará as relações, uma com os nomes dos que votarem "sim" e outra com os nomes dos que votarem "não".

Parágrafo único:— Havendo empate na votação, o Presidente

empatará, a não ser nas eleições e nos escrutínios secretos, onde lhe é assegurado apenas o direito de voto simples.

Art. 100 — Os escrutínios secretos serão feitos por meio de cédulas escritas, sendo estas lançadas pelos vereadores em uma urna sobre a qual se fará a medida que forem sendo chamados pelo Secretário.

Art. 101 — É vedado a todo Vereador votar em assunto de seu particular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, sogro e genro, bem como excusar-se de votar nos demais casos, salvo declarando-se motivadamente suspeito.

Art. 102 — Nenhum vereador poderá protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo os casos de recursos previstos na Lei Estadual n. 24 de 11 de novembro de 1947, sendo-lhe facultado, porém, fazer inserir nas atas a sua declaração de voto, apresentando-o na mesma sessão ou na subsequente, com exposição de motivos ou sem ela.

Art. 103 — Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

Art. 104 — A solução das deliberações da Câmara, logo concluídas, será lançada pelo Presidente nos respectivos papéis, com a rubrica.

CAPÍTULO XV

Das Indicações, Representações e Requerimentos

Art. 105 — Como os projetos de lei ou resolução, as indicações, representações ou requerimentos só serão admitidos quando versarem sobre assunto de competência da Câmara Municipal.

Art. 106 — São requerimentos, ainda que outra definição se lhes dê, todas aquelas moções ou propostas que tiverem por fim a promoção de algum objeto de simples expediente, como informações, dispensa de trabalhos especiais e das comissões, aumento ou prorrogação das horas das sessões, ou alguma providência que as circunstâncias tornarem necessárias sobre projeto de simples economia da Câmara.

Parágrafo único:— Estes requerimentos serão admitidos dentro da primeira hora de sessão, salvo caso de urgência e de prorrogação das horas de trabalho.

Art. 107 — As indicações e requerimentos só poderão ser feitos por Vereadores presentes à sessão, por eles escritos e assinados, sendo recebidos, independentemente de votação e a critério do Presidente, à comissão ou ao Prefeito, de acordo com os termos dos mesmos.

Art. 108 — Quando remetidos à Comissão, esta emitirá o seu parecer, que será discutido conjuntamente com a indicação quanto ao parecer, este providenciará o expediente para o qual estiver autorizado por lei ou deliberação da Câmara.

Art. 109 — Se a indicação for no sentido de estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, opinando a comissão em sentido contrário, com aprovação da Câmara, este fato importará em

rejeição do projeto.

Art. 110 — Se, porém, a Câmara não aprovar o parecer na hipótese do art. precedente, é lícito ao autor da indicação ou a qualquer vereador oferecer projeto a respeito, que terá andamento, não obstante parecer em contrário, se for considerado objeto de deliberação.

Parágrafo único:— Concluindo o parecer por apresentação de projeto, proceder-se-á nos termos do art. 80 deste Regimento.

CAPÍTULO XVI

Dos Pareceres das Comissões

Art. 111 — Em regra, matéria alguma será objeto de consideração da Câmara, sem que antes seja encaminhada à comissão competente para sobre ela emitir parecer, devidamente fundamentado.

Art. 112 — A comissão a que for enviada a matéria, emitirá parecer por escrito, que será assinado por todos os seus Membros ou, no menos pela maioria da comissão, sem o que não poderá ser lido em sessão.

Parágrafo único:— O membro da comissão que não concorda com a matéria, poderá assinar-se vencido, com restrições ou dar parecer em separado, sempre com justificação.

Art. 113 — Os pareceres das comissões sobre qualquer projeto de lei ou indicação, serão submetidos à discussão e decisão da Câmara.

Art. 114 — Se faltar algum dos eleitos ou nomeados para qualquer comissão, o Presidente da Câmara nomeará Vereador que o substitua, durante a ausência ou impedimento e, no caso de vaga, se houver, durante a eleição para o tempo que faltar ao substituído.

Art. 115 — Mais de uma comissão poderá ser ouvida sobre qualquer assunto, sendo a audiência sucessiva e não simultânea.

CAPÍTULO XVII

Da Polícia das Sessões

Art. 116 — Aos vereadores é proibido usar de expressões ofensivas ou desrespeitosas e, por qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos sob pena de serem advertidos pelo Presidente.

Parágrafo único:— Se o Vereador não atender à advertência, o Presidente poderá cassar-lhe a palavra, e até, se for necessário, suspender a sessão.

Art. 117 — São permitidos apartes aos oradores, desde que, quando estes concedidos, não impeçam o prosseguimento da argumentação ou a exposição dos fatos.

Art. 118 — Sendo públicas as sessões, todos poderão a elas assistir desde que observem o necessário decôro.

Parágrafo único:— As pessoas que perturbarem a sessão, serão

expulsas a sair imediatamente do recinto e em caso de manifestações ruidosas, o Presidente mandará evacuar a sala, requisitando, se preciso, o auxílio da força policial.

Art. 119 — Se o infrator da ordem for o Presidente, será lido a qualquer vereador ler o artigo do Regimento a aplicar-se, observando que o senhor Presidente parece querer faltar à ordem e infringir o artigo do Regimento.

Parágrafo único:— Se, por sua vez, o Presidente não atender a observação, poderá a maioria dos Vereadores presentes formular por escrito a declaração seguinte: «o senhor Presidente infringiu o artigo do Regimento», caso em que se considerará suspensa a sessão.

Art. 120 — Todas as questões de ordem serão decididas pelo Presidente, com recurso imediato para a Câmara, caso algum Vereador não se conforme com a decisão.

Art. 121 — A Mesa da Câmara poderá requisitar, por escrito, da autoridade policial do Estado, o auxílio da Força Policial, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das sessões.

Art. 122 — Poderá a Mesa da Câmara mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, ou que a desacate e a qualquer de seus membros, quando em sessão.

Parágrafo único:— O auto de flagrante será lavrado pelo funcionário mais graduado da Secretaria, presente no momento; assinado pelo Presidente, quando suas vezes fizer, e por duas testemunhas, e remetido à autoridade competente, para o respectivo processo.

CAPÍTULO XVIII

Da Promulgação e Publicação das Leis ou Resoluções

Art. 123 — Aprovado um projeto de lei ou resolução, a Câmara o enviará ao Prefeito para sanção e promulgação, salvo o presente Regimento interno e o Regulamento da Secretaria da Câmara.

Art. 124 — Se o Prefeito vetar total ou parcialmente a lei ou resolução aprovada pela Câmara, esta apreciará o veto, confirmando-o ou rejeitando-o, por dois terços de seus vereadores.

Art. 125 — Se o Prefeito, dentro de oito dias contados do recebimento, não sancionar nem vetar o projeto, o Presidente da Câmara promoverá a publicação do ato e o fará publicar.

Parágrafo único:— Se a Câmara, por dois terços dos Vereadores, confirmar o projeto vetado, também o Presidente da Câmara o promulgará e fará publicar.

Art. 126 — Quando a Promulgação for feita pelo Prefeito, a fórmula será a seguinte:— «A Câmara Municipal de S. João Nepomuceno decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)», e quando for feita pelo Presidente da Câmara, nos casos estatuídos, será a seguinte:— «A Câmara Municipal de S. João Nepomuceno decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução).»

Art. 127 — Nenhuma lei ou resolução será obrigatória senão depois de publicada, por edital, na sede do Município e na imprensa local.

Parágrafo único:— Quando outra coisa não dispuserem, as leis, resoluções e regulamentos só entrarão em vigor dez dias após a publicação.

Art. 128 — Serão registrados em livro competente e arquivados na Secretaria da Câmara os originais das leis e resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para fins indicados, cópia autenticada pela Mesa.

CAPÍTULO XIX

Da Correspondência Oficial

Art. 129 — As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado ou da União, serão assinadas pela Mesa e os papeis de seu expediente pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito por meio de ofício.

Art. 130 — As ordens do Presidente relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 131 — Nenhuma representação ou ofício, que tenha de ser expedido pela Câmara, será expedido sem que tenha sido redigido pela Mesa ou alguma comissão, que o apresentará sem forma de parecer, para ser discutido e votado em sessão, independentemente de inclusão na ordem do dia.

Art. 132 — Não é permitido a vereador algum assinar-se vencido em correspondência da Câmara, nem fazer qualquer outra declaração, antes ou em seguida à sua assinatura, devendo reservar para a ata a declaração de seu voto.

CAPÍTULO XX

Disposições Gerais

Art. 133 — O recurso contra atos do Prefeito relativamente aos funcionários municipais, a que se refere o art. 118 da Lei Estadual n. 28 de 22 de Novembro de 1947, será encaminhado à comissão de Finanças, Legislação e Justiça, para dar parecer em 10 dias.

§ 1º:— Oferecido o parecer, será incluído em ordem do dia para discussão única e votação.

§ 2º:— Da decisão da Câmara, o Presidente remeterá cópia ao Prefeito, para os devidos fins.

Art. 134 — Para os recursos relativos à matéria de lançamento de impostos e outras questões surgidas entre os contribuintes e o fisco municipal, a que se refere o art. 139 da Lei Estadual n. 28 de 22 de novembro de 1947, será adotado o mesmo processo do artigo precedente.

Art. 135 — Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o regimento da Assembleia Legislativa do Estado e os usos e praxes referentes ao legislativo municipal.

Art. 136 — Este Regimento entrará em vigor depois que a respectiva resolução for aprovada e promulgada pela Mesa.